

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2006
(Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera o artigo 1º, II, “d” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para disciplinar a remuneração dos servidores públicos, no período de afastamento para fins eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, inciso II, “d” da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II –

d) os que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, e não se afastarem até 6 (seis) meses antes da eleição, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 64/1990, quando aborda a questão da descompatibilização para participação de servidores públicos em pleitos eleitorais, da forma como é posta na legislação infraconstitucional, afronta o princípio da igualdade, porquanto trata as diversas carreiras de maneira diferente, no que concerne a percepção da remuneração.

O inciso II, do art. 1º, da LC 64/90, traz na alínea “I” que os servidores públicos estatutários da Administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, devem afastar-se com três meses de antecedência do pleito, garantindo-lhes a percepção da remuneração.

As demais alíneas do mesmo inciso prevêem prazos diferenciados de afastamento, sem expressamente garantir aos servidores o recebimento da remuneração.

Para exemplificar, cita-se a alínea “d” do mencionado inciso II, que prescreve aos servidores com competência ou interesse direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos um prazo de seis meses para o mencionado afastamento, mas se omite no que tange à percepção dos vencimentos integrais pelo respectivo agente público.

Essa omissão deu ensejo, inclusive, à edição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Resolução nº 19.506, de 19 de abril de 1996, onde se firmou, de forma expressa, o entendimento de que os servidores do Fisco não fazem *jus* à remuneração durante o período chamado de descompatibilização.

Percebe-se que reside neste aspecto, uma afronta ao princípio constitucional da isonomia, visto que se estabelece uma discriminação injustificável na ordem jurídica, na medida em que algumas carreiras de servidores públicos, segundo a alínea “I” do inciso II do art. 1º da LC 64/90, durante o período de afastamento, continuam auferindo a sua remuneração integral, o que não ocorre com as carreiras do Fisco.

A ordem jurídico-constitucional somente admite discriminações compatíveis com seus próprios preceitos, ou seja, desde que o

próprio arcabouço de princípios, normas constitucionais e leis estabeleçam a necessidade ou possibilidade de diferenciações. É o que o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra, “O conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, denomina de fator de discrimen.

Uma discriminação constitucionalmente possível, por exemplo, deu-se no tocante à diferenciação dos prazos de desincompatibilização. Nesse caso específico, o objetivo do legislador foi evitar a utilização dos cargos públicos nos sufrágios.

Não é o que ocorre com relação à percepção de vencimentos. Não existe motivação jurídica plausível para se estabelecer uma diferenciação nesse sentido, razão pelas quais, as alterações ora pretendidas fazem-se imprescindíveis à adequação da legislação eleitoral infraconstitucional com a Constituição Federal.

Considerando que a presente proposição atende a justo clamor dos idosos, sendo urgente a necessidade de sanar a falha da legislação tributária, não tenho dúvidas de que a proposição receberá os votos favoráveis dos senhores deputados e senadores.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado BETO ALBUQUERQUE